



**RECOMENDAÇÃO Nº 1/CNA/2025**

**De 18 de Junho**

**I. Enquadramento:**

A Comissão Nacional de Aprovisionamento (CNA) tem por missão assegurar a implementação da legislação sobre aprovisionamento, instruir procedimentos de aprovisionamento de modo justo, eficiente e económico, prestar apoio na instrução de procedimentos de aprovisionamento realizados por serviços e entidades do Setor Público Administrativo e contribuir para a uniformização de procedimentos, nos termos do artigo 3.º dos estatutos em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6 /2024 de 24 de janeiro, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2023 de 15 de fevereiro, que cria a Comissão Nacional de Aprovisionamento.

Assim, no âmbito das suas competências, e nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º dos estatutos, a CNA vem emitir a seguinte recomendação:

**II. Objeto:**

Observância do princípio da ampla concorrência e inclusão do tecido empresarial nacional nos procedimentos por solicitação de cotações.

**III. Contextualização e Justificação:**

Nos procedimentos de solicitação de cotações<sup>1</sup>, é prática comum o convite a um número mínimo de três fornecedores, conforme previsto na legislação de aprovisionamento público em vigor. Contudo, limitar os convites a apenas três empresas pode restringir a concorrência, reduzir a transparência do processo e limitar as oportunidades para as micro e pequenas empresas.

A experiência da CNA na condução de procedimentos de aprovisionamento tem demonstrado que, na maioria dos casos, do convite enviado a três fornecedores, só um apresenta a proposta técnica e financeira, criando assim uma distorção dos fundamentos do procedimento de solicitações de cotações, isto é, *concorrencial de âmbito restrito*.

<sup>1</sup> vide artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 22 de 11 de Maio alterado pelo Decreto-Lei nº 14/2023, de 12 de Abril, que aprova o regime jurídico do aprovisionamento, dos contratos públicos e das respetivas infrações, e artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 1/2025 de 8 de Janeiro que aprova o Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos.

#### **IV. Recomendação:**

Com o objetivo de fomentar a participação ativa do setor privado nacional; garantir maior competitividade e qualidade nas propostas recebidas; promover uma distribuição mais equitativa das oportunidades de contratação pública; reforçar a transparência e a credibilidade dos procedimentos de aquisição, recomenda-se que nos procedimentos em que seja solicitada a instrução pela CNA, atendendo ao critério do valor<sup>2</sup>, seja adotada a boa prática de indicar para convite, mais de três candidatos, sempre que tal for possível e compatível com a natureza do fornecimento e os prazos procedimentais.

Neste sentido, recomendamos às Entidades Adjudicantes que procurem convidar, preferencialmente, mais do que três (3) empresas nacionais, com capacidade legal, comercial e financeira, não abrangidas pelos impedimentos dos sujeitos privados previstas na legislação do aprovisionamento, promovendo assim a dinamização da economia nacional.

Esta medida visa assegurar uma participação mais ampla e representativa das empresas nacionais, contribuindo para o desenvolvimento do setor privado.

#### **V. Disposições Finais:**

Esta recomendação não implica alteração das normas legais em vigor, mas visa promover boas práticas no aprovisionamento público.

A CNA permanecerá disponível para prestar apoio técnico ou orientações adicionais às entidades requisitantes que o solicitarem.

#### **VI. Entrada em vigor:**

Esta recomendação entra em vigor após a sua notificação e publicação.



**Hermingardo Albano Soares**  
**Diretor-Executivo da CNA**

---

<sup>2</sup> De acordo com o previsto nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 7.º dos estatutos em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6 /2024 de 24 de janeiro, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2023 de 15 de fevereiro, que cria a Comissão Nacional de Aprovisionamento.